



PROCESSO Nº : 20222700100155 (E-PAT Nº 17.143)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 218/2023
RECORRENTE : DISSOLARE COM. E REPR. LTDA - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO : 246/23 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise das razões recursais.

2.1.1. ICMS antecipado.

Conforme planilha eletrônica elaborada pelo AFTE atuante (documento eletrônico: “3- ICMS DEVIDO NFEs ENTRADA Ñ ESCRIT.”, planilha: “NFEs ENT. BC ARBIT. SAÍDA”, colunas “VLR PAGO NA ENTRADA DO ESTADO” e “VLRs INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA***” e observações 2 e 3), foi deduzido, na apuração do imposto lançado, o ICMS antecipado (aquele tratado pelo Anexo VII do RICMS-RO, lançado, em regra, pelo Fisco, quando da entrada da mercadoria em Rondônia).

Destarte, seja por não ter tido interesse em conhecer o documento produzido pela fiscalização, seja por não ter dado a devida atenção aos elementos nele apontados, seja por qualquer outra razão, o fato é que as alegações do recorrente, de que o tributo (ICMS antecipado) não foi considerado para efeito do cálculo do imposto lançado na peça básica e de que houve, por consequência, *bis in idem, data venia*, não procedem.

Trata-se, pois, de argumento sem qualquer lastro ou fundamento.

Em relação, ainda, ao mesmo tema, há de se consignar, por necessário, que as diligências somente devem ser admitidas quando alicerçadas em hipóteses minimamente plausíveis.

Mas o que se vê neste caso, é que, além de ignorar que houve, no lançamento do imposto, a dedução do ICMS antecipado, o recorrente não trouxe qualquer evidência fundada de que, mesmo após as correções efetuadas pelo julgador singular, ainda há erros ou omissões no lançamento.

Assim, como não há elementos mínimos que justifiquem a sua realização, há de se denegar o pedido de diligência formulado (para confirmar o parcelamento do ICMS antecipado).



2.1.2. Suspensão de inscrição.

Independentemente das razões que motivaram a suspensão da inscrição estadual do autuado, tal fato somente seria capaz de impedir a regularização fiscal, por óbvio, se a reativação dessa não fosse possível.

Porém, tal hipótese não mostra admissível, pois, se assim o fosse, ele, autuado, não estaria hoje com sua inscrição estadual ativa.

Logo, sendo possível a reativação da inscrição, bastaria ele adotar os procedimentos pertinentes, ativar a inscrição e proceder à regularização pretendida.

Ademais, o que se vislumbra neste caso, ao contrário do que alega o recorrente, é que o Fisco estadual, por meio da resposta dada por e-mail (imagem constante à fl. 08 do recurso voluntário), procurou ajudá-lo a reativar a inscrição estadual, indicando a base legal e fornecendo outras orientações.

Se houve, a despeito disso, alguma dificuldade interposta ao contribuinte, isso, com todo respeito, não restou demonstrado nos autos.

2.1.3. Auditoria realizada e termo de início de ação fiscal.

Há de esclarecer, por relevante, que a designação de fl. 03 (DFE) não autorizava, tão somente, auditoria em estoques, admitia, também, a análise da conta gráfica.

E o que foi verificado neste processo, registre-se, foi, exatamente, uma infração relacionada ao exame da conta gráfica (falta de registro de documentos de entrada de mercadorias).

Logo, não se fazia necessária, para constatar a falta indigitada, a visita ao estabelecimento autuado ou a contagem de mercadorias em poder do contribuinte.

Conclui-se, com isso, que o erro contido no termo de início de fiscalização (fl. 04), indicando que o AFTE compareceu ao estabelecimento do contribuinte, não traz nenhum prejuízo ao lançamento de ofício realizado ou mesmo ao sujeito passivo. Por isso, o referido lapso não tem o condão de invalidar a autuação em exame.

2.1.4. Direito à ampla defesa.

A notificação do termo de início de fiscalização, com efeito, exclui, em conformidade com o art. 94, I, da Lei nº 688/96, a espontaneidade de iniciativa do sujeito passivo.

Deste modo, quando ela (a notificação) não é efetivada ou ocorre em momento posterior ao que deveria, amplia-se o prazo possível para se interpor uma denúncia espontânea



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

e fruir dos benefícios que dela advém (artigo 138 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Ou seja, se mostra favorável ao autuado.

Pontuo, também, por relevante, que o exercício do direito de defesa (e do contraditório a ele inerente), segundo a lei, somente é assegurado a partir notificação da autuação:

“Lei nº 688/96

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

Assim, como o autuado, de acordo com o documento de fl. 16 (notificação), teve acesso aos documentos produzidos na ação fiscal desde a intimação da autuação (marco inaugural para o exercício do direito de defesa), afasta-se a hipótese de que tenha ocorrido cerceamento de defesa.

2.1.5. Elementos da autuação e julgamento singular.

A autoridade autuante apresentou, na peça básica e em outros documentos por ela produzidos, todos os fundamentos (de fato e de direito) relacionados à autuação, bem como dados pormenorizados dos cálculos efetuados para obtenção do valor do imposto, multa e demais acréscimos legais exigidos neste processo, possibilitando, com isso, ao sujeito passivo, o pleno exercício do direito de defesa e, ao órgão julgador, a revisão o lançamento de ofício.

A par de todo esse material e da impugnação do contribuinte, o douto julgador singular conheceu e analisou cada argumento apresentado pelo sujeito passivo, sem olvidar de nenhum, apresentou seus fundamentos e ofertou suas conclusões, inclusive corrigindo impropriedades, de ofício, relativas ao valor do crédito tributário lançado.

E para que o contribuinte tivesse condições de recorrer também dos recálculos efetuados (e a Câmara de Julgamento pudesse analisá-los), o julgador singular, como expressamente informado em sua decisão, juntou ao processo a planilha ““Novo Crédito Tributário multa 20% valor operação””.

2.1.6. Provas e outros.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A autoridade autuante, por meio de documento eletrônico elaborado (3- ICMS DEVIDO NFEs ENTRADA Ñ ESCRIT.), forneceu a chave de acesso dos documentos abrangidos pela autuação, permitindo, com isso, o acesso aos dados relativos a esses. E, para comprovar que essas notas fiscais deixaram de ser escrituradas, juntou aos autos os arquivos da EFD do período (2019 e 2020).

Logo, a falta de registro de documentos fiscais foi comprovada por meio de documentos hábeis.

A falta de pagamento do imposto, por seu turno, decorre de presunção legal (que, registre-se, inverte o ônus da prova) em face da evidenciada falta de registro de documentos fiscais de entrada de mercadorias:

“Lei nº 688/96

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;”

Muito embora diga que não praticou, de forma intencional, qualquer ato a fim de lesar o erário público, ele, sujeito passivo, deixou de registrar documentos fiscais e não trouxe provas de que recolheu o imposto devido.

Somente suscitou, relembrando, de forma infundada (sem analisar a planilha em que foi efetuado o cálculo o crédito tributário), que, na apuração do tributo lançado, não foi compensado o imposto da entrada (ICMS antecipado); sendo que, claramente, o autuante deduziu esse valor do tributo cobrado.

Saliento, por pertinente, ainda, que a responsabilidade por infrações, segundo o art. 75, § 2º, da Lei nº 688/96, é objetiva, isto é, independe da intenção do agente que a praticou:

“Lei nº 688/96

Art. 75. (...)

(...)

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Deste modo, mesmo que ficasse evidenciado que não houve intenção, o sujeito passivo deve, por ter infringido a legislação, responder pela irregularidade cometida.

2.1.7. Multa.

Por considerar que a multa cabível ao caso não era a indicada na peça básica, mas sim a prevista no art. 77, X, “a” ou “d”, da Lei nº 688/96, o julgador monocrático, em razão disso e de outro aspecto (inserção de descontos concedidos), alterou (reduziu) o montante do crédito tributário devido, expondo os valores em sua decisão e demonstrando os cálculos efetuados em planilha juntada ao PAT (conforme citado no item 4 de sua decisão).

Como a pena considerada correta pelo mencionado julgador decorre de lei, este Tribunal não pode, sob o pretenso argumento de que ela, segundo o recorrente, é confiscatória, afastá-la, porquanto, a negativa de aplicação de lei não se inclui no âmbito de competência do TATE:

“Lei nº 4.929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

.....

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;” (grifei)

Por ser penalidade advinda de lei, pela subsunção dela ao caso e por ter havido infração, a penalidade considerada correta pelo julgador monocrático deve ser mantida.

Registro, por oportuno, que a planilha elaborada pelo julgador singular, que traz, além de outros, a forma como se deu o recálculo do valor da multa, sempre esteve à disposição do contribuinte, para consulta.

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração e declarou devido o valor de R\$ 69.064,42, conforme segue:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO				
	AUTO DE INFRAÇÃO		DEVIDO	
Tributo	R\$	27.541,80	R\$	24.114,77
Multa	R\$	35.827,31	R\$	27.460,25
Juros	R\$	11.356,44	R\$	10.114,21
At. Monetária	R\$	8.405,15	R\$	7.375,19
Total	R\$	83.130,70	R\$	69.064,42

Obs. Valores relativos à data do lançamento (01/07/2022), que devem ser atualizados na data do efetivo pagamento.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 18/10/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad. – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100155 – E-PAT 017.143
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0298/2022
RECORRENTE : DISSOLARE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 246/2023/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0268/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS – OCORRÊNCIA.** Restou provado que, nos anos de 2019 e 2020, o sujeito passivo deixou de lançar notas fiscais de entrada na EFD, dando ensejo, nos termos do art. 72, V, da Lei 688/96, à presunção de que realizou operações tributáveis sem o pagamento do imposto. Redução do crédito tributário lançado, desde a instância singular, em razão de impropriedades observadas. Infração não ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga. Declarou-se impedido o Julgador Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 01/07/2022: R\$ 83.130,70

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE

* R\$ 69.064,42

TATE, Sala de Sessões, 18 de outubro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator